



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 308/2012**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**97ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/06/2012**

**PROCESSO Nº: 1/3400/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200909076**

**AUTUANTE: ESLEY JEAN DE SOUSA NUNES**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: FRANCISCO ROGÉRIO DA SILVA SILVEIRA ME**

**RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão do reenquadramento da penalidade sugerida pelo autuante para a prevista no Art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, em conformidade com o comando do art. 42, §1º, inciso IV, do Dec. Nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido. Negado provimento ao Recurso Oficial, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão Unânime.

## RELATÓRIO

A peça inicial foi lavrada nos seguintes termos: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Ausência de recolhimento do ICMS, relativamente às notas fiscais relacionadas no anexo a este auto, no valor de R\$ 7.662,07, gerando uma multa de igual valor, conforme informação complementar."

O auto de infração acusa a empresa de infringir a legislação tributária nos termos dos Artigos 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, C, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Período da infração: 05/2004 a 12/2006; 02/2007 a 12/2007; 02/2008 a 07/2008; 05/2009.

Crédito Tributário:

- Principal: R\$ 7.662,07 (sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sete centavos);
- Multa: R\$ 7.662,07 (sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sete centavos).

Nas Informações Complementares o autor do feito ratificou a acusação lançada na exordial.

Instruem os autos: Cópias de notas fiscais (fls. 5 a 82); Ordem de Serviço 2009.16637 (fls.83); Termo de Intimação 2009.13367 (fls. 84); Planilha elaborada pelo autuante relacionando as notas fiscais que serviram de base ao Auto de Infração (fls. 85 a 87).

O autuado não apresentou impugnação ao feito fiscal.

A nobre Julgadora Singular diante das peças processuais julgou o Processo como **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, haja vista o reenquadramento da penalidade aplicada ao caso pelo autuante, para Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, em conformidade com o comendo do Art. 42, §1º, inciso IV do Decreto nº 25.468/99. Apresentando, assim, um novo valor ao crédito tributário, a saber:

- Principal: R\$ 7.662,07 (sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sete centavos);
- Multa: R\$ 3.831,03 (três mil, oitocentos e trinta e um reais e três centavos).

E por ter decido contrariamente, em parte, aos interesses da Fazenda Pública, a nobre julgadora recorreu de ofício junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários para superior decisão conforme determina o Art. 40 da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Oficial negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É o relatório.

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da empresa atuada, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares, no período de 05/2004 a 12/2006, 02/2007 a 12/2007, 02/2008 a 07/2008 e 05/2009.

Através do Termo de Intimação 2009.13367 o contribuinte foi intimado a apresentar as notas fiscais de entrada e saídas, bem como os comprovantes de recolhimento do ICMS referentes ao período auditado.

O Art. 767 do Dec. nº 24.569/97 reza *in verbis*:

**Art. 767.** As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Os elementos de prova constante nos autos, a saber, as cópias das notas fiscais, e a não apresentação pelo atuado dos documentos comprobatórios do recolhimento do ICMS relativo a tais operações de entradas, restaram por demonstrar a falta de recolhimento do ICMS Antecipado referente às suas entradas interestaduais.

Assiste razão à julgadora singular quando reenquadrou a penalidade da autuação para a disposta na alínea "d" do Art. 123 da Lei nº 12.670/96, infração denominada **atraso de recolhimento do ICMS** por força do Art. 42, § 1º, inciso IV do Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação nos termos deste voto e de acordo com o Parecer do Procurador do Estado.

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

ICMS..... R\$ 7.662,07  
MULTA ..... R\$ 3.831,03  
TOTAL .....R\$ 11.493,10

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e recorrido **FRANCISCO ROGÉRIO DA SILVA SILVEIRA ME**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 24 de julho de 2012.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

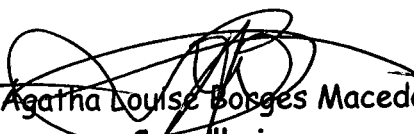
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira Relatora


  
João Rafael de Farias Furtado  
Nóbrega  
Conselheiro



Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira



Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira



Váiter Barbalho Lima  
Conselheiro



Samuel Aragão Silva  
Conselheiro



Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado